

Em 04/11/03  
LIBO  
Assessoria da Plenário

MENSAGEM  
Nº 245 /GAG

Brasília, 04 de novembro de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa o Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Trata-se, no contexto da política de recursos humanos do meu Governo, de uma das mais relevantes medidas, eis que alcança um dos segmentos de servidores responsáveis pela saúde da população do Distrito Federal, reunindo aproximadamente 1.639 servidores, entre ativos, aposentados e pensionistas.

Em 11 de dezembro de 2000, tive a honra de criar a Carreira em comento, por meio da Lei nº 2.638, de 7 de dezembro, permanecendo, entretanto, a necessidade de restabelecimento dos princípios norteadores da sistemática adotada no âmbito do Distrito Federal, notadamente, no que concerne à trajetória funcional e ao escalonamento remuneratório.

A medida que ora proponho, e outras que estou encaminhando a esta Casa, imprescindível lembrar, somente foi possível graças à compreensão do Governo Federal, que, atendendo aos meus reiterados e veementes apelos e argumentos, houve por bem encaminhar ao Congresso Nacional Projeto de Lei precursor do Fundo Constitucional do Distrito Federal, consubstanciado na histórica Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, a qual afirmo, sem sombra de dúvida, possibilita o encaminhamento deste Projeto de Lei, o qual, a partir de março de 2004, dará início à almejada reestruturação da Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **BENÍCIO TAVARES**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 204/03
Fls. n.º 01 p. 17A

Também, entendo oportuno ressaltar que, além da criação do Fundo Constitucional, outro importante mecanismo foi inserido naquele dispositivo legal, qual seja, a determinação de que seu valor seja revisto anualmente com base no crescimento da Receita Corrente Líquida da União, na forma consubstanciada no § 1º do Art. 2º da Lei nº 10.633, antes citada.

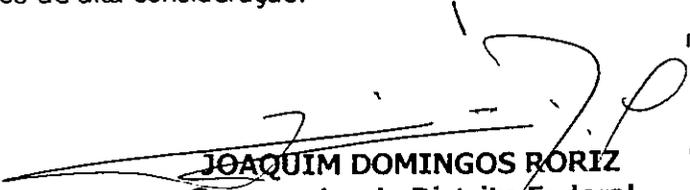
Com essa previsão legal, estou propondo a reestruturação da carreira ora enfocada, estando assegurada aos futuros governantes que me sucederem, a possibilidade de darem continuidade às providências ora iniciadas de maneira que propiciem remuneração digna e justa aos profissionais da Educação, da Saúde e da Segurança Pública, compatíveis com as responsabilidades que lhe são conferidas.

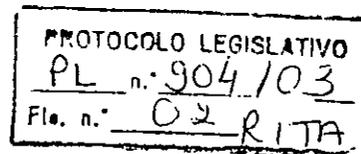
Tenho a convicção de que esta medida, ora proposta, de valorização do Enfermeiro, servidor público do Governo do Distrito Federal, refletir-se-á, muito positivamente, nos serviços de saúde prestados aos cidadãos, que se consubstancia em uma das mais sensíveis demandas sociais que devem ser atendidas pelo Estado.

Visando o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, está anexado o demonstrativo dos gastos com a reestruturação da enfocada Carreira, cuja fonte de recursos para fazer frente às despesas é o Fundo Constitucional do Distrito Federal, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, cujo artigo 2º define a forma de acréscimo anual, conforme explicitado em parágrafo anterior.

Por oportuno, consigno ainda que, embasada nos dispositivos legais mencionados no parágrafo anterior, a implantação da reestruturação da Carreira Médica será feita de forma gradual, iniciando-se em 1º de março de 2004 e concluindo-se em 1º de julho de 2006, única alternativa capaz de se adequar aos recursos orçamentários a serem disponibilizados para a área de Saúde.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais ilustres Pares dessa Casa protestos de alta consideração.

  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal



ANEXO À MENSAGEM Nº / -GAG

DEMONSTRATIVO DOS GASTOS (em consonância com a LRF)  
CARREIRA ENFERMEIRO DO QPDF

EXERCÍCIO	VALOR
2004	R\$ 10.414.395,52
2005	R\$ 5.258.389,98
2006	R\$ 6.831.401,31



PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL n.º 904/03  
Fls. n.º 03 RITA

de protocolo Legislativo para registro a, em  
seguida, à CES, CAS, CEDF e CC.

Em 04/11/03

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Plenário

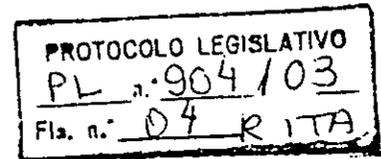
PROJETO DE LEI Nº

PL 904/2003

Reestrutura a Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

DA CARREIRA



Art. 1º A Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, criada pela Lei nº 2.638, de 07 de dezembro de 2000, fica reestruturada nos termos desta Lei.

§1º A Carreira é composta do cargo de Enfermeiro, agrupado em classes, padrões e quantitativo estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§2º As atribuições do cargo de Enfermeiro serão definidas em ato próprio a ser baixado pelo Secretário de Estado de Saúde, no prazo de noventa dias, contado a partir da vigência desta Lei.

#### DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 2º O ingresso na Carreira de Enfermeiro far-se-á no padrão I da 3ª Classe, do Cargo de Enfermeiro, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se diplomação em curso superior de Enfermagem, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

Art. 3º O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei far-se-á mediante a aplicação dos seguintes instrumentos, observados os requisitos e condições fixados em regulamento próprio:

- I - progressão funcional entre padrões de vencimentos;
- II - promoção entre classes previstas na carreira.

§1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§2º O instituto da progressão levará em consideração o tempo de serviço, a cada período de doze meses de efetivo serviço, enquanto o da promoção levará em conta a produtividade, o tempo de serviço e a titularidade do servidor.

§3º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão de progressão funcional de que trata o *caput*, garantindo-se, todavia, caso confirmado no cargo após avaliação específica, progressão para o padrão correspondente ao período do estágio e efeitos financeiros após a homologação do estágio probatório.

Art. 4º O desenvolvimento na Carreira de Enfermeiro está vinculado a um Programa de treinamento e qualificação, a ser estabelecido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal em regulamento próprio no prazo de noventa dias, contado a partir da vigência desta Lei, através do qual buscar-se-á a permanente atualização e reciclagem profissional dos servidores que dela fazem parte.

## DA JORNADA DE TRABALHO

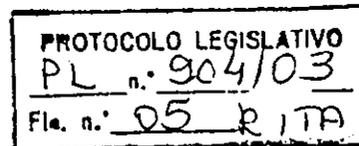
Art. 5º – A jornada de trabalho do Enfermeiro é de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§1º Observados os requisitos, comprovada a necessidade do serviço e a existência de recursos orçamentários, a Secretaria de Estado de Saúde, mediante regulamentação, na qual constará avaliação semestral do desempenho das Unidades beneficiárias, poderá oferecer opção aos ocupantes do cargo de Enfermeiro pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, excetuados os casos previstos em legislação própria.

§2º Uma vez concedida a jornada de trabalho de 40 horas semanais, o retorno à jornada anterior deverá ser pleiteado com 90 (noventa) dias de antecedência, ficando a administração submetida ao mesmo prazo, caso o retorno decorra de seu interesse.

§3º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de 40 horas semanais, o retorno à jornada de trabalho de 24 horas semanais ficará sujeito à avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado o direito de recurso relativamente à sua permanência no regime de 40 horas semanais.

## DA REMUNERAÇÃO



Art. 6º Os vencimentos do Cargo de Enfermeiro são compostos das seguintes parcelas:

I – Vencimento básico, conforme valores estabelecidos nos Anexos II e III, observada a respectiva data de vigência;

II – Gratificação de Atividade de Enfermagem, instituída por esta Lei, no percentual de 210% (duzentos e dez por cento) incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado;

III – Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003;

IV – Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde de que trata a Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

V – Gratificação de Movimentação instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

VI – Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, não-cumulativa, nos percentuais a seguir:

a) 30% (trinta por cento), no caso de possuir título de Doutor;

b) 20% (vinte por cento), no caso de possuir título de Mestre;

c) 15% (quinze por cento), no caso de possuir mais de uma Especialização;

d) 7% (sete por cento), no caso de possuir uma Especialização.

VII - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata o inciso VI somente será concedida a partir de 1º de janeiro de 2005, conforme dispuser regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º A partir da aplicação desta Lei os integrantes da Carreira de Enfermeiro não farão jus às seguintes parcelas:

I – Gratificação de Atividade, instituída pela Lei nº 329, de 08 de outubro de 1992;

II – Gratificação de Desempenho, instituída pela Lei nº 941, de 18 de outubro de 1995;

III - parcela pecuniária de trata a Lei nº 1.062, de 02 de maio de 1996.

Art. 8º Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, ficam garantidas ao servidor da Carreira de Enfermeiro outras parcelas estabelecidas em legislação específica, inclusive as de caráter individual.

#### DAS FÉRIAS

Art. 9º O servidor integrante da Carreira de Enfermeiro fará jus a 30 (trinta) dias anuais de férias, nos termos da Lei específica.

§1º Excepcionalmente, o servidor lotado e em exercício nas Unidades de Pronto-Socorro, Terapia Intensiva, Psiquiatria, Pronto-Atendimento e Tratamento de Saúde Mental gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, a cada seis meses de atividade, sendo vedada a acumulação, bem como a transformação em abono pecuniário.

§2º Além das unidades acima indicadas, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída.

§3º Para fins do disposto no §1º o servidor deverá cumprir, no mínimo, 20 (vinte) horas semanais de trabalho naquelas Unidades, há pelo menos 12 (doze) meses.

§4º O disposto no §1º deste artigo vigorará a partir de janeiro de 2005.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Aplica-se o disposto no artigo 7º da Lei nº 2.638, de 07 de dezembro de 2000, aos aposentados e beneficiários de pensão oriundos do cargo de Assistente Superior de Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde e do cargo de Analista de Administração Pública da Carreira Administração Pública do Distrito Federal, ocupantes da especialidade de Enfermeiro que, na data da concessão do benefício, encontravam-se lotados na Secretaria de Estado de Saúde ou na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

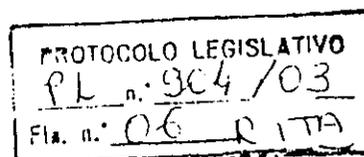
Art. 11. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 12. As disposições da presente Lei se aplicam aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão da Carreira de Enfermeiro do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados ao Distrito Federal.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2004, observado o disposto nos Anexos II e III.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.



3

ANEXO I  
 ESTRUTURA DO CARGO ENFERMEIRO  
 (Art. 1º, §1º, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUANTITATIVO
ENFERMEIRO	ESPECIAL	V	1.410
		IV	
		III	
		II	
		I	
	PRIMEIRA	VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	
		SEGUNDA	
	VI		
	V		
	IV		
	III		
	II		
	I		
	TERCEIRA		
		VI	
		V	
		IV	
		III	
		II	
		I	

*3*

**PROTOCOLO LEGISLATIVO**  
**PL n.º 904/03**  
**Fim. n.º 07 RITA**

ANEXO II  
 VENCIMENTO BÁSICO, CONFORME DATA DE VIGÊNCIA  
 (art. 6º, inciso I, da Lei nº /2003)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO	VENCIMENTO
			EM 1º/03/2004	EM 1º/03/2005	EM 1º/09/2005	EM 1º/03/2006	EM 1º/07/2006
ENFERMEIRO - 24 HORAS	ESPECIAL	V	853,84	908,26	979,04	1.054,10	1.133,65
		IV	843,13	895,72	963,62	1.035,46	1.111,43
		III	832,56	883,35	948,45	1.017,15	1.089,63
		II	822,12	871,15	933,51	999,17	1.068,27
		I	811,81	859,13	918,81	981,50	1.047,32
	PRIMEIRA	VI	765,86	810,50	866,80	925,94	988,04
		V	756,25	799,31	853,15	909,57	968,67
		IV	746,77	788,27	839,72	893,49	949,67
		III	737,40	777,39	826,49	877,69	931,05
		II	728,16	766,65	813,48	862,17	912,80
		I	719,03	756,07	800,67	846,93	894,90
	SEGUNDA	VII	678,33	713,27	755,35	798,99	844,24
		VI	669,82	703,42	743,45	784,86	827,69
		V	661,42	693,71	731,74	770,98	811,46
		IV	653,12	684,13	720,22	757,35	795,55
		III	644,93	674,69	708,88	743,96	779,95
		II	636,85	665,37	697,71	730,80	764,66
		I	628,86	656,19	686,73	717,88	749,66
	TERCEIRA	VII	593,26	619,04	647,85	677,25	707,23
		VI	585,82	610,50	637,65	665,27	693,36
		V	578,48	602,07	627,61	653,51	679,77
		IV	571,22	593,76	617,73	641,95	666,44
		III	564,06	585,56	608,00	630,60	653,37
		II	556,99	577,47	598,42	619,45	640,56
I		550,00	569,50	589,00	608,50	628,00	

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PL. n.º 904/03  
 Fls. n.º 08 RITA